

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Regulamento de usos de áreas protegidas na zona marítima em torno da ilha de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 44/2024, de 28 de junho

ANEXO

Regulamento de usos de áreas protegidas na zona marítima em torno da ilha de Santa Maria

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regulamento estabelece as regras de acesso específicas para o exercício de atividades nas seguintes áreas marinhas da ilha de Santa Maria:

- a) Baixa do Ambrósio;
- b) Baixa da Maia;
- c) Baixa da Pedrinha;
- d) Ilhéu da Vila.

2 – O presente regulamento estabelece ainda as regras para o exercício da pesca e da navegação por embarcações de pesca e de recreio na Reserva Natural dos ilhéus das Formigas, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, na sua redação atual.

3 – As coordenadas geográficas mencionadas no presente regulamento encontram-se no Sistema de Referência PTTRA08/ITRF93, equivalente ao Sistema de Referência WGS84.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se ao exercício da pesca comercial, atividades marítimo-turísticas e à navegação e utilização dessas zonas por embarcações de recreio.

Artigo 3.º

Baixa do Ambrósio

Os limites da área marinha da Baixa do Ambrósio, abrangidos pelo presente regulamento, são definidos, conforme mapas anexos ao presente regulamento, do qual são parte integrante, por um polígono definido, a norte pelo paralelo 37°03,306'N, a sul pelo paralelo 37°02,976'N, a oeste pelo meridiano 025°11,553'W e, a leste pelo meridiano 025°11,148'W.

Artigo 4.º

Baixa da Maia

Os limites da área marinha da Baixa da Maia, abrangidos pelo presente regulamento, são definidos, conforme mapas anexos ao presente regulamento, do qual são parte integrante, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36° 56,936'N, a sul, pelo paralelo 36° 56,496'N, a oeste, pelo meridiano 025° 00,733'W e, a leste, pelo meridiano 025° 00,355'W.

Artigo 5.º

Baixa da Pedrinha

Os limites da área marinha da Baixa da Pedrinha, abrangidos pelo presente regulamento, são definidos conforme mapas anexos ao presente regulamento, do qual são parte integrante, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36° 56,306'N, a sul, pelo paralelo 36° 55,866'N, a oeste, pelo meridiano 025° 05,813'W e, a leste, pelo meridiano 025° 05,273'W.

Artigo 6.º

Ilhéu da Vila

Os limites da área marinha do Ilhéu da Vila, abrangidos pelo presente regulamento, são definidos conforme mapas anexos ao presente regulamento, do qual são parte integrante, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36° 56,806'N, a sul, pelo paralelo 36° 56,306'N, a oeste, pelo meridiano 025° 10,593'W e, a leste, pelo meridiano 025° 10,118'W.

Artigo 7.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

- 1 – É proibido o exercício da pesca, comercial e lúdica, incluindo apanha e pesca submarina, nas áreas marinhas referidas nos artigos 3.º a 6.º, com exceção da pesca comercial com arte de salto-e-vara para captura de tunídeos e captura de isco vivo.
 - 2 – O exercício da pesca comercial prevista no número anterior está condicionado à ausência de mergulhadores na área.
 - 3 – Nas áreas marinhas referidas nos artigos 3.º a 6.º apenas as embarcações que exerçam a pesca nos termos previstos no n.º 1 podem navegar ou manter-se nessas áreas, detendo artes de pesca, embarcadas ou no mar.
 - 4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a passagem de embarcações: a) Entre a baixa da Maia e a costa, relativamente à área definida no artigo 4.º; b) Entre o ilhéu da Vila e a costa, relativamente à área definida no artigo 6.º.
 - 5 – Na área interior da Baixa do Ambrósio, identificada no polígono definido, a norte pelo paralelo 37°03,220'N, a sul pelo paralelo 37°03,050'N, a oeste pelo meridiano 025°11,460'W e, a leste pelo meridiano 025°11,250'W, conforme mapas anexos ao presente
-

regulamento, do qual faz parte integrante, é proibido o exercício de toda a pesca, tal como definido no artigo 6.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Regras para o exercício de atividades por operadores marítimo-turísticos e de embarcações de recreio operadas por particulares

1 – As condicionantes previstas no presente artigo aplicam-se a todas as embarcações, afetas à atividade marítimo-turística ou de recreio operadas por particulares, que, nas áreas definidas nos artigos 3.º a 6.º, prestem apoio às atividades de mergulho, de snorkeling e de apneia.

2 – As embarcações marítimo-turísticas que se desloquem às áreas definidas nos artigos 3.º a 6.º, enquanto aí operarem, têm de possuir equipamento de geolocalização instalado e em funcionamento permanente, designadamente AIS.

3 – Cada operador marítimo-turístico tem, por cada embarcação licenciada, para operar nas áreas definidas nos artigos 3.º a 6.º, um período diário atribuído de uma hora e trinta minutos.

4 – Em cada uma das áreas definidas nos artigos 3.º a 6.º, apenas é permitida a presença de duas embarcações a operar em simultâneo, em cada período horário.

5 – As embarcações, que operem nas áreas definidas nos artigos 3.º a 6.º, podem prestar apoio a um máximo de 14 mergulhadores, incluindo guias, de qualquer tipo de mergulho, incluindo o mergulho em apneia e o snorkeling.

6 – Para todas as embarcações é obrigatória a manutenção de distância mínima de segurança a qualquer embarcação que ostente a Bandeira Alfa do Código Internacional de Sinais, exceto se claramente autorizado pelo skipper ou patrão da embarcação que a ostenta e apenas nas condições que este indicar.

7 – Com o propósito de garantir o agendamento de operações, nas áreas definidas nos artigos 3.º a 6.º, o serviço da administração pública regional com competência em matéria de ambiente marinho, ordenamento do espaço marítimo e do licenciamento da atividade marítimo-turística desenvolve uma plataforma informática, parametrizada em conformidade com as condicionantes da operação, da área, do número de operadores, assegurando a possibilidade de utilização por embarcações de recreio operadas por particulares.

8 – Enquanto a plataforma referida no número anterior não se encontrar disponível, o agendamento de operações, nas áreas definidas nos artigos 3.º a 6.º, implica o contacto prévio com a Capitania do Porto de Vila do Porto, em procedimento a definir pelo Capitão do Porto de Vila do Porto, ou pode ser realizado mediante outro procedimento alternativo que venha a ser instituído.

9 – Antes de cada operação, os operadores marítimo-turísticos efetuam, junto dos mergulhadores, uma exposição (briefing), onde salientam as características e vulnerabilidades das áreas definidas nos artigos 3.º a 6.º e apresentam as regras de conduta a seguir, por parte dos mergulhadores.

Artigo 9.º

Amarração de embarcações

- 1 – A colocação de boias destinadas à amarração de qualquer embarcação, que opere nas áreas identificadas nos artigos 3.º a 6.º, está sujeita a licenciamento.
- 2 – Quando haja boias de amarração os operadores têm de assegurar:
 - a) Que a embarcação a amarrar é compatível com a boia disponível;
 - b) O limite de duas embarcações amarradas a cada boia;
 - c) Que desligam os motores enquanto as embarcações estejam amarradas às boias.
- 3 – No caso de se verificar alguma anomalia nas boias de amarração, esta deve ser comunicada, de imediato, à Capitania do Porto de Vila do Porto ou ao serviço da administração pública regional com competência em matéria de ambiente marinho, ordenamento do espaço marítimo e do licenciamento da atividade marítimo-turística.
- 4 – Nos locais em que estejam instaladas boias de amarração é proibido fundear.

Artigo 10.º

Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

- 1 – Sem prejuízo dos casos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, na sua redação atual, é proibida, na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas, a presença de embarcações com artes de pesca a bordo.
 - 2 – As embarcações, que exerçam pesca comercial com auxílio de embarcações, na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas, apenas podem transportar a bordo pescado das espécies de atuns ou para isco vivo, nomeadamente:
 - a) *Thunnus thynnus* (atum-rabilho);
 - b) *T. albacares* (atum-galha-a-ré);
 - c) *T. alalunga* (atum-voador);
 - d) *T. obesus* (atum-patudo);
 - e) *Katsuwonus pelamis* (bonito);
 - f) *Trachurus picturatus* (chicharro);
 - g) *Sardina pilchardus* (sardinha);
 - h) *Scomber colias* (cavala).
 - 3 – O serviço da administração pública regional com competência em matéria de pescas disponibiliza ao serviço da administração pública regional com competência em matéria de ambiente marinho, ordenamento do espaço marítimo e do licenciamento da atividade marítimo-turística, relatórios com a informação recolhida, no âmbito de programas de observação de pescas, na reserva dos ilhéus das Formigas, bem como os dados compilados.
 - 4 – O exercício da pesca, prevista nos termos dos números anteriores, está limitado a embarcações que
-

asseguem o funcionamento do sistema de monitorização contínua das atividades da pesca (MONICAP), associado ao diário de pesca eletrónico, conforme previsto no regime comunitário de controlo, aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, na sua redação atual, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Artigo 11.º

Exceções

1 – As operações de monitorização ambiental e de trabalho científico, incluindo a captura de espécimes para esses fins, carecem da autorização do serviço da administração pública regional com competência em matéria de ambiente marinho, ordenamento do espaço marítimo e do licenciamento da atividade marítimo-turística, ao abrigo da legislação em vigor e, quando aplicável, do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, não se aplicando o disposto nos n.ºs 2 a 5 e 9 do artigo 8.º.

2 – Após a autorização a que se refere o número anterior, o serviço da administração pública regional com competência em matéria de ambiente marinho, ordenamento do espaço marítimo e do licenciamento da atividade marítimo-turística informa a Capitania do Porto de Vila do Porto, o Comando Local da Polícia Marítima e as associações representantes dos utilizadores das áreas visadas.

3 – Os trabalhos a que se refere o n.º 1 podem ser realizados em simultâneo com os operadores marítimo-turísticos e com embarcações de recreio operadas por particulares, desde que a segurança de pessoas e embarcações não resulte comprometida, devendo ser previamente informada a Capitania do Porto de Vila do Porto.

4 - Constituem motivos de exceção ao disposto no n.º 5 do artigo 8.º, razões operacionais de segurança e salvamento, bem como o auxílio técnico a embarcações por motivos de incidente ou avaria, situações que devem ser comunicadas, de imediato, a outras embarcações que se encontrem na área e à Capitania do Porto de Vila do Porto ou à Polícia Marítima.

Artigo 12.º

Participação dos utilizadores

1 – O serviço da administração pública regional com competência em matéria de ambiente marinho, ordenamento do espaço marítimo e do licenciamento da atividade marítimo-turística promove uma reunião anual com a participação dos utilizadores das áreas referidas nos artigos 3.º a 6.º, e demais interessados, com vista a avaliar a aplicação das regras contidas na presente portaria.

2 – As reuniões a que se refere o número anterior realizam-se na ilha de Santa Maria, a pedido do serviço da administração pública regional com competência em matéria de ambiente marinho, ordenamento do espaço marítimo e do licenciamento da atividade marítimo-turística, e são publicitadas no site do referido serviço.

Artigo 13.º

Infrações

1 – As infrações ao disposto nos artigos 7.º e 10.º são punidas de acordo com o regime sancionatório aplicável ao exercício da pesca comercial e da pesca lúdica.

2 – As infrações ao disposto nos artigos 8.º e 9.º são punidas de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Artigo 14.º

Fiscalização

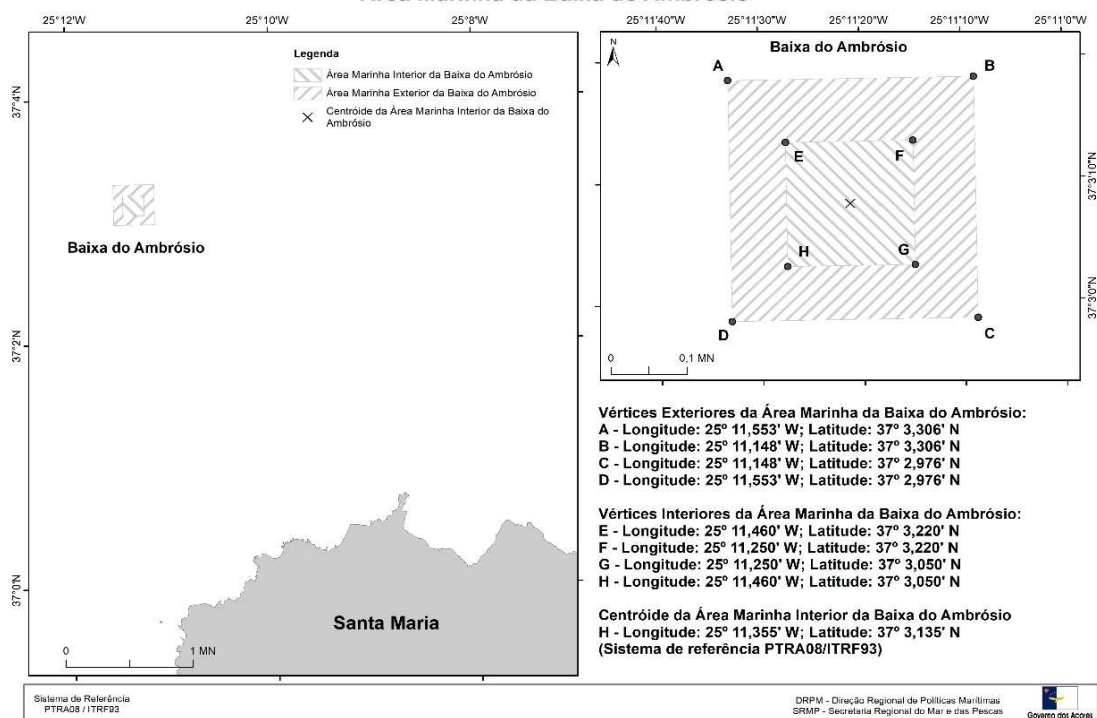
A fiscalização do disposto no presente regulamento compete à Inspeção Regional das Pescas e Usos Marítimos, à Autoridade Marítima Nacional, à Guarda Nacional Republicana e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

MAPAS

(a que se referem os artigos 3.º a 6.º do regulamento)



Área Marinha da Baixa do Ambrósio



Área Marinha da Baixa da Maia

